

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2022**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2022**  
**EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 002/2022**

**1. BREVE RELATO**

Trata-se de procedimento de chamamento público para seleção e cadastro de **Empresa de Serviços de Conservação de Energia – ESCO**, para celebrar termo de compromisso a fim de representar o município em Chamadas Públicas de Projetos – CPP, em regime de contrato de risco junto às concessionárias e permissionárias de energia elétrica.

A empresa DEODE INOVAÇÃO E EFICIÊNCIA EM ENERGIA LTDA impugnou o edital, ao impreciso argumento quanto a “exclusividade” de pontuação dos PEEs aprovados junto à CELESC.

Por fim, pugnou pela alteração do edital.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

No presente caso, verificando a impugnação apresentada, bem como a ausência de documentação em anexo, denota-se a que parte impugnante deixou de apresentar instrumento de procuração ou estatuto social da impugnante.

Sendo assim, observa-se a irregularidade de Representação da impugnante, eis que não consta na impugnação documentos que atestem poderes de representação do subscritor da impugnação.

Dito isto, o TRF1 já se posicionou, em caso análogo, que o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja suprido o erro. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRÁTICA DE ATO SEM PROCURAÇÃO. A autoridade administrativa deve converter o julgamento em diligência quando o atuado, no processo administrativo, apresenta impugnação mediante advogado sem procuração. 3. Agravo a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0029694-44.2003.4.01.0000 -

GO DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, j. em 25/05/2004)

Contudo, em que pese a ausência de procuração e contrato social que ateste os poderes de representatividade do subscritor da impugnação não impedir a apreciação da impugnação, não há prazo hábil para diligências, visto que o certame será realizado em menos de 24 horas.

Além disso, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, a impugnação deverá ser protocolada em até (02) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração responder à impugnação até 03 (três) dias úteis.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994.

Destarte, no presente caso, a abertura de envelopes será realizada no dia 12/04/2022 (terça-feira), às 09:00 horas, sendo a impugnação encaminhada pela impugnante via e-mail, dia 08/04/2022 (sexta-feira), após o horário de expediente.

Deste modo, além da falta de representação, temos que a impugnação é intempestiva, pois, foi recebida e analisada pela municipalidade apenas 01 (um) dia antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

Desse modo, diante da irregularidade apresentada, opinamos pelo não conhecimento da impugnação.

Sangão/SC, 12 de abril de 2022.

**Aldori Antônio da Silva**  
**Presidenta da CPL**